



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 010-2023**

Processo Eletrônico nº 7.586/2023

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Educação (SEMED)

Objeto: Contratação de Empresa para Execução da Obra de Construção da EMEF Zilca Nunes Vieira Bermudes II, Localizada no Bairro Guanabara, neste Município de Aracruz/ES.

Aos 28 (vinte oito) dias do mês de julho de 2023 (dois mil e vinte e três), às 15:30h, reuniu-se na Secretaria de Suprimentos, no Edifício-Sede desta Prefeitura, sito à Avenida Morobá, 20, Bairro Morobá, Aracruz-ES, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeada pela Portaria nº 19.806, de 11/07/2023, para o julgamento de habilitação da Concorrência em epígrafe.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8666/93 em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aracruz, quanto a decisão que habilitou a empresa DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto pela empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, conforme e-mail anexado aos autos.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA EMPRESA DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

A empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA protocolou, recurso contra a decisão de classificação das propostas de preço, especialmente quanto a habilitação da empresa DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Afirma que a documentação apresentada pela Licitante DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, verifica-se que a mesma apresentou documentação relativa ao Sped, concernente ao ano de 2021, ou seja, diferente do exercício social exigido, nos termos do que normatiza o item 11.4, letra b.4 do edital, que determina a apresentação das Demonstrações Contábeis e Balanço Patrimonial referente ao exercício social antecedente ao ano da licitação.

Afirma ainda que levando em consideração que a data de entrega dos envelopes para o presente certame se deu em 30 de maio de 2023, tornou-se exigível as Demonstrações Contábeis e Balanço Patrimonial relativas ao exercício social do ano de 2022, uma vez que nas licitações ocorridas após o dia 01 de maio de 2023, as Demonstrações Contábeis e Balanço Patrimonial do exercício social de 2021 deixaram de ter validade para fins de processos licitatórios, de acordo com o que determina o art. 1078, do Código Civil.

Nesse contexto, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão combatida, inabilitando a Licitante DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou suas contra razões ao recurso interposto, alegando, em síntese, que agiu corretamente a CPL em considerar adequado o balanço patrimonial (ano de 2021) apresentado pela recorrida, haja vista que a entrega dos envelopes pelas licitantes estava prevista para o dia 30/05/2023, com abertura no dia seguinte, 31/05/2023, sendo que





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

através da Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2022 até o último dia útil do mês de junho de 2023.

Assim, requer a permanência da decisão que habilitou a empresa e via de consequência a continuidade ao certame.

V – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega que a escrituração contábil da Recorrida não poderia ter sido aceita, considerando que 30 de maio de 2023, tornou-se exigível as Demonstrações Contábeis e Balanço Patrimonial relativas ao exercício social do ano de 2022, uma vez que nas licitações ocorridas após o dia 01 de maio de 2023, as Demonstrações Contábeis e Balanço Patrimonial do exercício social de 2021 deixaram de ter validade para fins de processos licitatórios, de acordo com o que determina o art. 1078, do Código Civil.

A Recorrida em contrapartida, em sua manifestação socorre-se com a menção a Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023, utilizada para justificar a ausência do Balanço Patrimonial do exercício de 2022.

Outrossim, visando maior segurança no julgamento recursal e por se tratar também de matéria jurídica, esta CPL buscou subsídios para suas decisões e encaminhou as razões e contrarrazões de recurso a PROGE para análise e manifestação, o que fez nos seguintes termos (evento 48.2 do processo eletrônico):

“A título de acréscimo, vale destacar que analisando a Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023, que alterou a IN RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, verifica-se que o art. 5º dispõe que: “A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração”.

Dessa forma, a Empresa DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA teria até o último dia útil do mês de junho do ano de 2023 para entregar a escrituração contábil referente ao ano de 2022.

Com isso, é forçoso reconhecer que, do ponto de vista da legislação pertinente, a sociedade empresária mencionada de fato não estava irregular perante à Receita Federal, no que diz respeito à obrigação instrumentalizada no documento apresentado.” (sic)

Nota-se que a Instrução Normativa RFB n.º2142/2023, foi publicada em data anterior a abertura do certame e do julgamento dos documentos de habilitação, dando, a nosso ver, guarida as alegações da Recorrida.

Ademais, deve-se ter em mente que a Administração Pública está vinculada ao princípio da proporcionalidade e do formalismo moderado. Nas palavras do jurista Marçal Justem Filho, destacamos:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...)

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excluyente do licitante.” (...) Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.” (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Edição, 2005, p. 60)

Vejamos a jurisprudência:

“(...)

3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)”(REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006)”

Nesse contexto, vale lembrar os dizeres do Acórdão TCU 2.302/2012 – Plenário:

“Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

O mesmo Acórdão ainda complementa:

“Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, que faculta ‘à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo’. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.”

Deste modo, o balanço patrimonial apresentado, foi capaz de demonstrar a capacidade econômica da empresa DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA de suportar a contratação.

VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DECISÃO

Ante o exposto, firmado nas razões de fato e de direito consubstanciados, esta Comissão propõe pela manutenção da decisão de HABILITAÇÃO da empresa DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Dessa forma, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Comissão Permanente de Licitação

Aracruz/ES, 28 de agosto de 2023.

DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI
Presidente da CPL

ANGELA MARIA CUNHA PELUCHI
Membro da CPL

FERNANDO ANTONIO FINAMORE TEIXEIRA
Membro da CPL

PATRICIA SOUZA N. GAVALOTTI
Membro da CPL

RICARDO TRAZZI PINTO
Membro da CPL

JONATHAN MORAES ROMANHA
Membro da CPL

ROMILDO BROETTO
Membro da CPL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380031003500360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI em 28/08/2023 13:56

Checksum: 8B7661BE712733D57E79FAA4DA044EFD46B29AD1F72436096ED1A14F0E1B18CF

Assinado eletronicamente por JONATHAN MORAES ROMANHA em 28/08/2023 13:57

Checksum: 8E3FFD11794554DAB6DD55362F4551E6B384515AA41FF44C430E066632038FC3

Assinado eletronicamente por ANGELA MARIA CUNHA PELUCHI em 28/08/2023 13:57

Checksum: C1DE9241BE2A0F48ED9F622B654447973A9B44946FF19EEF4DB9DB50AFA05613

Assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO FINAMORE TEIXEIRA em 28/08/2023 13:59

Checksum: 4BF121DF1E1AFA3D61CBB0CF79366AFF6F0640759FF1B2043CB2535F0A02F0F6

Assinado eletronicamente por ROMILDO BROETTO em 28/08/2023 14:05

Checksum: A032B944C8FA7B5864EAB3700B1741A4CF4A7771B9919719ABB096C151CB63EB

Assinado eletronicamente por RICARDO TRAZZI PINTO em 28/08/2023 14:10

Checksum: 660BDE2BFF0426FD986DD6B2A70511AC1DDC7BC8A6967599F64C3DA4037AF9E5

Assinado eletronicamente por PATRICIA SOUZA NASCIMENTO GALAVOTTI em 28/08/2023 14:11

Checksum: A6098E4985575C5F60CA673774B7715A237CA114D1649F143730A6DCBDB6E745

